



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.516 - DF (2012/0098925-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS009546
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REGRA EDITALÍCIA. INOBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. O mandado de segurança constitui ação constitucional de rito especial que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder emanados de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Caso em que empresa inabilitada em licitação por não haver atendido exigência editalícia (apresentação de certidões emitidas no local de residência e de exercício de atividade econômica de seu dirigente, nos últimos cinco anos), além de não instruir adequadamente o *writ*, deixando de trazer cópia do edital da licitação impugnada e da decisão administrativa que rejeitou o recurso (ato coator), deixou de comprovar a alegação de que o seu sócio-gerente residia, de fato, em Porto Alegre, no período estabelecido no edital, e não na cidade de Eldorado do Sul/RS, como consta do contrato social.

3. A demonstração de que o diretor sempre foi domiciliado na capital gaúcha e que apenas pretendia mudar de residência para outra cidade demanda dilação probatória, providência incompatível com o rito do *mandamus*.

4. A falta de prova pré-constituída aliada à necessidade de produção probatória desamparam a pretensão mandamental veiculada.

5. Segurança denegada, facultando-se à impetrante utilizar as vias ordinárias, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.516 - DF (2012/0098925-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA contra ato praticado pelo Ministro de Estado das Comunicações, que rejeitou recurso administrativo interposto contra a inabilitação da impetrante de licitação pública na modalidade concorrência, a qual visava à outorga de concessão de serviço de radiodifusão em sons e imagens na cidade de São Borja/RS.

Narra o(a) impetrante que foi inabilitada em decorrência do não atendimento de exigência editalícia consistente na apresentação de certidões cíveis, criminais e de protesto do local em que o sócio administrador residiu e exerceu atividade econômica nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que: a) as alterações contratuais demonstram que o seu sócio-dirigente sempre possuiu residência e exerceu suas atividades econômicas na capital gaúcha e que, como pretendia se mudar para o Município de Eldorado/RS, onde adquiriu imóvel de veraneio, a sociedade, em 15/04/2010, procedeu à alteração contratual do seu local de residência daquele para este Município; b) ficou demonstrado que o sócio adquiriu aquele imóvel em 2010 e que jamais residiu ali; c) a regra editalícia mencionada não é clara, "levando a crer que as certidões são aquelas dos locais em que o sócio reside nos últimos 5 (cinco) anos, sendo que a residência e domicílio do sócio-dirigente Antonio Carlos Galante Contursi, nos últimos 5 (cinco) anos, é Porto Alegre, RS"; d) o ato coator é "desarrazoado e incoerente, especialmente se for levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a mais ampla competitividade (art. 3º da Lei 8.666/93)" e e) houve excesso de formalismo na decisão administrativa impugnada.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem para que seja cassado o ato impugnado, garantindo-se sua efetiva participação no certame.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Francisco Falcão (e-STJ fls. 36/37).

A União pleiteou seu ingresso no feito (e-STJ fl. 45).

Informações prestadas às e-STJ fls. 51/127.

Parecer do Ministério Público Federal, que opina pela denegação da segurança (e-STJ fls. 130/133).

Os autos foram a mim atribuídos em 02/03/2016 (e-STJ fl. 144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.516 - DF (2012/0098925-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O mandado de segurança constitui ação constitucional de rito especial que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder emanados de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por sua vez, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, mediante prova pré-constituída dos fatos alegados como causa de pedir do *writ*.

No caso, tal como divisado por ocasião da análise do pleito liminar e corroborado pelo parecer ministerial, a impetrante não logrou demonstrar, de plano, a prova do direito alegado.

Com efeito, não foram juntadas ao *writ* as cópias do edital da licitação impugnada e da decisão administrativa que rejeitou o recurso (ato coator), muito menos comprovou a impetrante a afirmação de que o seu sócio-gerente residia, de fato, em Porto Alegre, no período citado na norma editalícia, mediante a juntada das certidões exigidas no edital do certame.

Milita em desfavor da tese defendida pela impetrante a alteração contratual, trazida pela autoridade apontada como coatora, informando que o sócio administrador era residente e domiciliado em Eldorado do Sul/RS (e-STJ fl. 87).

Além da falta de prova pré-constituída, a demonstração do alegado na impetração demanda dilação probatória, providência incompatível com o rito do *mandamus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA.

1. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).

2. In casu, inexistente nos autos documento capaz de comprovar, *prima facie*, a existência do direito vindicado e sua violação, como bem salientado pelo acórdão recorrido, verbis: Destarte, por não se mostrar útil a prova testemunhal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida, para o caso, bem como por não haver a impetrante se desincumbido de demonstrar, de forma verossímil, sua regularidade junto ao Ministério do Trabalho, para fins de habilitação em procedimento licitatório, não se vislumbra direito líquido e certo a amparar o presente *mandamus*.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28.472/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)

Nada obstante isso, não se tendo adentrado o mérito, a impetrante poderá buscar a via ordinária para postulação do seu direito, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.016/2009, que cito:

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, facultando à impetrante utilizar as vias ordinárias, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0098925-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.516 / DF

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.